



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.285

Conde, 27 de outubro de 2017

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0077/2017, de 25 de Outubro de 2017.

Abre Crédito SUPLEMENTAR para o
fim que especifica e da outras
providências.

A Prefeita Constitucional do Município de CONDE, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como fundamentado pela Lei Orçamentária Municipal Nº 0901, de 26 de Dezembro de 2016, combinado com o artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica Aberto ao Orçamento do Município um Crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta Mil Reais), para reforçar a dotação abaixo discriminada:

2.06.00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
12.361.1014.2018	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MDE	
3.1.90.04.01	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
1	Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Educação	
	140.000,00
	TOTAL	140.000,00
	TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	140.000,00

Art. 2º - Para fazer face as despesas decorrentes deste Decreto contará o Poder Executivo com a anulação da seguinte dotação.

2.06.00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
12.361.1014.2912	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	
3.1.90.11.01	VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	
19	Transferências do FUNDEB (outras)	
	140.000,00
	TOTAL	140.000,00
	TOTAL DAS ANULAÇÕES	140.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 25 de outubro de 2017.

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

LICITAÇÃO E COMPRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação, do Centro de arte e Cultura Grupo Bongar (CAC-GB), para realização de oficina de Vivência Rítmica Quilombola, na escola Municipal Lina Rodrigues, situada em Gurugi e apresentação artística do "GRUPO BONGAR", na Inauguração do Museu Quilombola do Ipiranga situado na Zona Rural.. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2017. DOTAÇÃO: 02.007 Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Esporte 23 695 1031 2901 Realização de Eventos do Município 272 3390.39 00 001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Conde e: CT Nº 00109/2017 - 27.10.17 - CENTRO DE ARTE E CULTURA GRUPO BONGAR (CAC-GB) - R\$ 3.600,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00012/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2017, que objetiva: Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia nas atividades de Planejamento, Detalhamento, Correção e/ou Revisão de Projetos; Assessoria Técnica Especializada, apoio, Supervisão e Fiscalização das obras sob responsabilidade do município de Conde/PB que deverão regularizar e liberar as obras junto aos órgãos Federais e Estaduais; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ENGEARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - R\$ 80.000,00.

Conde - PB, 27 de Outubro de 2017.

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00012/2017. OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia nas atividades de Planejamento, Detalhamento, Correção e/ou Revisão de Projetos; Assessoria Técnica Especializada, apoio, Supervisão e Fiscalização das obras sob responsabilidade do município de Conde/PB que deverão regularizar e liberar as obras junto aos órgãos Federais e Estaduais. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. AUTORIZAÇÃO: Compras. RATIFICAÇÃO: Prefeita, em 27/10/2017.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO Nº 0001/2017 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÓE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ELETIVOS, ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE (PB) E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

○ **Presidente da Câmara Municipal de Conde**, Estado da Paraíba, LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, Considerando a necessidade de regulamentar a consignação de em folha de pagamentos dos serviços públicos municipais, eletivos, ativos, inativos e pensionistas vinculados a Câmara Municipal de Conde (PB).

DECRETA:

Art. 1 – Os servidores públicos eletivos, ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Indireta, da Câmara Municipal de Conde (PB), somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste Decreto.

Art. 2 – Considera-se, para fins deste Decreto:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes da consignação;

II – Consignante: Câmara Municipal de Conde (PB), que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:

a – contribuição para a seguridade e previdência social;
b – imposto de renda;

c – contribuição em favor das entidades sindicais e de associação de classe, nos termos do Artigo 3º, inciso IV da CF/88;

d – pensão alimentícia judicial;

e – reposição ou indenização ao Município

IV – Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu critério, tais como:

a – Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

b – contribuição em favor da cooperativa e/ou associações;

c – contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

d – prestação de contas de imóveis residenciais em favor da entidade financeira;

e – amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito e débito, concedido pelas instituições consignatárias referidas no item III e VI do artigo 4º, sendo que as amortizações de empréstimos pessoais e financiamento terão prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º – As consignações facultativas, em especial, aquelas relacionadas à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito e débito somente serão efetivadas pelo órgão gestor mediante apresentação da respectiva autorização, por qualquer meio passível de confirmação (formal, eletrônico ou verbal), para desconto em folha de pagamento.

§ 2º – A autorização poderá ser firmada eletronicamente pelo servidor, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos ou validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, onde poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos de telecomunicação e outros desenvolvidos pelas instituições consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 3 - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos no Departamento de Recursos humanos da Secretaria da Câmara Municipal de Conde (PB).

Parágrafo único: Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4 - Poderão ser consignatários, para os fins deste Decreto:

- I – As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II – Os sindicatos de trabalhadores;
- III – Bancos públicos ou privados;
- IV – As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V – As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5764 de 16 de dezembro de 1971;
- VI – Pessoas jurídicas de Direito Privado especializadas em meios eletrônicos de pagamento ou arranjos de pagamento.

Art.5 - As entidades aludidas no dispositivo acima, exceto os órgãos da Administração Pública Estadual, deverão comprovar quando do pedido de credenciamento, os seguintes requisitos:

- I – Prova de registro, arquivamento ou inscrição da Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em Repartição Competente, do ato constitutivo, Estatuto ou contrato social em vigor, bem como ata de eleição do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II – Inscrição no Cadastro Geral De Contribuintes/ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CGC/CNPJ;
- III – Alvará atualizado com endereço completo (matriz ou filial);
- IV – Cartão de inscrição no INSS;
- V – Certificado de regularidade do FGTS;
- VI – Certidões negativas de débitos fiscais Municipais, Estaduais e Federais e de quitação da Seguridade Social;
- VII – Certidões dos distribuidores cível, trabalhista e de cartório de protestos em nome das aludidas entidades, associações ou empresas;
- VIII – Conta em instituição bancária ou Estabelecimento bancário no Estado da Paraíba..

Art. 6 - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá mensalmente 50 % (cinquenta por cento) da remuneração, assim considerada a importância dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, inclusive os de caráter extraordinário e eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.

§1º – O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do Artigo 6º será reservado exclusivamente 20% (vinte por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito e débito, podendo a mesma ser fracionada em duas margens consignáveis de 10% (dez por cento) cada (Margem Dez e/ou Exclusiva).

§2º – Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter funcional, temporário ou eventual, deduzidas de todos os descontos legais.

Art. 7 – Para efeito de aplicação dos recursos fixados nos artigos anteriores, o consignante em caso de extrapolação dos mesmos



suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I – Contribuição para a associação de classe dos servidores;
- II – Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo e cultural;
- III – contribuição a favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal 5.764 de 16 de Dezembro de 1971;
- IV - Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito débito, concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições consignantes definidas no Art. 4º deste Decreto;
- V – Prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;
- VI – Contribuição para planos de saúde, pecúlios, seguros e previdência complementar.

Art. 8 – O recolhimento das consignações em folha de pagamento, devidas a cada entidade consignatária, será feito mediante crédito em instituição bancária indicada pela entidade consignatária, de acordo com o calendário de pagamento estipulado pela Tesouraria da Câmara Municipal de Conde (PB).

Art. 9 – A consignação em folha de pagamento não implicará responsabilidades do Legislativo Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumida pelos servidores públicos, beneficiados pelas consignações na forma definida no presente Decreto.

Art. 10 – As consignatárias, exceto os órgãos da Administração Pública Municipal e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, indenizarão os custos operacionais com as consignações em folha de pagamento, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às instituições consignatárias.

Art. 11 – As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I – Mediante pedido escrito da consignatária definida no Art. 4º do presente Decreto;
- II - Mediante pedido escrito do servidor eletivo, ativo, aposentado e pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência das instituições consignatárias, no caso das consignações facultativas previstas nos incisos IV do Art. 2º do presente Decreto.

Art. 12 – Se a folha de pagamento de mês em que for formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art. 13 – A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão ou secretaria o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito, podendo sofrer as seguintes sanções:

- I – Advertência por escrito;
- II – Suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;
- III – Cancelamento da concessão de rubrica ou código de desconto.

Art. 14 – O pedido de consignação facultativa pressupõe o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art.15 – Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça registro de novas consignações referentes a empréstimos financeiras pessoais, inclusive realizados através de cartão de crédito ou débito, as consignações já registradas junto a Câmara Municipal de

Conde (PB) serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos financiamentos.

Art. 16 – A Diretoria de Recursos Humanos e a Secretaria Geral da Câmara Municipal de Conde (PB) fiscalizará o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 17 – Compete ao diretor de Recursos Humanos, credenciar e revalidar entidades consignatárias, bem como excluí-las da respectiva condição após a instauração do competente processo administrativo no âmbito da Municipalidade observando o disposto no Art. 5, LV da Constituição Federal do Brasil, além da aplicação das sanções previstas neste Decreto e, decidir os casos omissos. A exclusão de qualquer consignação, somente será realizada pela Administração observando o disposto Art. 11 do presente Decreto.

LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
-Presidente-